Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00024/2025	17/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.352 -REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
Visto
PROTOCOLO

NO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
17/03/25
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 9352 **, DE** 17 **DE** Março **DE 2025.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **"REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR".**

O Governo do Estado tem a educação como prioridade, por entender que o ensino de qualidade constitui elemento essencial para a construção de um país mais desenvolvido e socialmente igualitário. Sinais disso são os inúmeros investimentos feitos nessa área nos últimos anos, tanto no ensino básico quanto no superior, especialmente buscando preparar nossos jovens para os desafios do mercado de trabalho.

Nesse passo, o Governo, além da criação de novos cursos e do aumento de vagas, vem investindo na política interiorização das universidades estaduais, levando para todo o Ceará a oportunidade do acesso ao ensino superior. Além disso, destacam-se iniciativas no sentido do fortalecimento e do aperfeiçoamento da carreira do magistério superior, como a que resultou na Lei Estadual n.º 18.918, de 2024, que garantiu melhorias à referida carreira.

A presente propositura segue esse mesmo caminho, garantindo a todos os integrantes do corpo docente do magistério superior estadual a reestruturação remuneratória da respectiva carreira. A iniciativa é resultado de diálogo promovido com a categoria e do reconhecimento pelo Governo do Estado do professor do ensino superior como ator fundamental do desenvolvimento da educação brasileira.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

SUITE
Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2025, às 19:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código BB5C-1D10-9E10-0670.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
FLS. 03
Visto
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

Art. 1º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, que passa a vigorar nos termos da Tabela I do Anexo Único, desta Lei, com efeitos a partir de 1º de março de 2025.

Art. 2º As aposentadorias dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O vencimento dos professores contratados nos termos da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, a partir de 1º de março de 2025, será o constante da Tabela II do Anexo Único, desta Lei.

Art. 4º Os valores constantes das Tabelas dos Anexos I e II, desta Lei, já contemplam a revisão geral remuneratória do Poder Executivo, especificamente no que se refere ao índice cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir de 1º janeiro de 2025.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

SUITE
Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2025, às 19:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código BB5C-1D10-9E10-0670.

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
Visto
PROTOCOLO

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 1º, da Lei n.º , de de de 2025.

TABELA I
VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

Cargo	Classe	Nível	20 horas Vencimento Base (R$)	40 horas Vencimento Base (R$)
Professor		A	2.446,52	4.893,05
	Auxiliar	B	2.544,40	5.088,81
		C	2.646,09	5.292,17
		D	2.910,75	5.821,50
		E	3.027,25	6.054,49
	Assistente	F	3.148,27	6.296,53
		G	3.274,22	6.548,44
		H	3.405,23	6.810,45
		I	3.745,70	7.491,41
		J	3.895,53	7.791,05
	Adjunto	K	4.051,37	8.102,73
		L	4.213,36	8.426,73
		M	4.381,92	8.763,85
	Associado	N	4.820,16	9.640,33
		O	5.012,95	10.025,90
	Titular	P	5.514,29	11.028,57

TABELA II

REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E VISITANTES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO (R$) MARÇO/2025				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
40 (quarenta) horas	2.638,32	3.580,59	5.653,56	7.538,01	9.422,54

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 12/03/2025, às 19:15 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código BB5C-1D10-9E10-0670.
SUITE

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/03/2025 09:50:31	**Data da assinatura:**	18/03/2025 12:11:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
18/03/2025

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Requerimento Nº: 1142 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 18 de Março de 2025

1º Secretario

REQUERR SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 24/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.352/2025 – Autoria do Poder Executivo - Reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior.

- Mensagem nº 25/2025 - Oriunda da mensagem nº 9.353 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que aprova a estrutura do Grupo Ocupacional Magistério de 1.º e 2.º graus - MAG, institui o Sistema de Carreira do Magistério Oficial de 1.º e 2.º graus do Estado e dá outras providências.

Justificativa:
As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento de urgência.
Sala das Sessões, 18 de Março de 2025

Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 1142 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 18.03.2025
Data Leitura do Expediente: 18.03.2025
Data Deliberação: 18.03.2025
Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9352/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/03/2025 16:31:16	**Data da assinatura:**	20/03/2025 16:36:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
20/03/2025

PARECER

Mensagem nº 9352/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9352, de 17 de março de 2025, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que "reestrutura o sistema remuneratório dos profissionais do grupo ocupacional magistério superior".

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

> *"O Governo do Estado tem a educação como prioridade, por entender que o ensino de qualidade constitui elemento essencial para a construção de um país mais desenvolvido e socialmente igualitário. Sinais disso são os inúmeros investimentos feitos nessa área nos últimos nos, tanto no ensino básico quanto no superior, especialmente buscando preparar nossos jovens para os desafios do mercado de trabalho.*
>
> *Nesse passo, o Governo, além da criação de novos cursos e do aumento de vagas, vem nvestindo na política interiorização das universidades estaduais, levando para todo o Ceará a oportunidade do acesso ao ensino superior. Além disso, destacam-se iniciativas no sentido do fortalecimento e do aperfeiçoamento da carreira do magistério superior, como a que resultou na Lei Estadual n.° 18.918, de 2024, que garantiu melhorias à referida carreira.*
>
> *A presente propositura segue esse mesmo caminho, garantindo a todos os integrantes do corpo docente do magistério superior estadual a reestruturação remuneratória da respectiva carreira. A iniciativa é resultado de diálogo promovido com a categoria e do reconhecimento pelo Governo do Estado do professor do ensino superior como ator fundamental do desenvolvimento da educação brasileira."*

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

> *Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*
>
> *II – Ao Governador do Estado.*

> *Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*
>
> *III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

> *III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, "b", e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.° 751 de 14/12/2022), respectivamente:

> *Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *II – projeto:*
>
> *b) de lei ordinária;*

> *Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):*
>
> *IV – ao governador do Estado;*

Adiante, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

> *Art. 60. [...]*
>
> *§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*
>
> *b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

Adentrando a análise da matéria do projeto, objetiva-se reestruturar a remuneração do Grupo Ocupacional Magistério Superior (MAS), passando a vigorar nos valores previstos no Anexo I do Projeto de Lei. A reestruturação abrange também os servidores regidos pela Lei Complementar n° 14/1999, cuja remuneração se dará perante a tabela do Anexo II.

A esta proposta não se vislumbra nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização a opção do Poder Executivo em reestruturar a remuneração de seus servidores.

Ademais, trata-se de decisão de valorização dos profissionais da educação do Estado, indo ao encontro de diversos dispositivos constitucionais, como os artigos 205; 206, V, entre outros. Denota-se, deste modo, que a proposta em epígrafe segue os princípios previstos no art. 37, “caput” da Carta Magna, respeitando-se atribuições e as normas do Titulo VIII, Capítulo III, da CRFB/88, integrados ao interesse público.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem n° 9352/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATROIA NA CCJR.		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	21/03/2025 09:06:57	**Data da assinatura:**	21/03/2025 12:56:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/03/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM.APROVADO EM 18/03/2025.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DA MENSAGEM 00024/2025		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	28/03/2025 10:13:59	**Data da assinatura:**	28/03/2025 10:20:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
28/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DA MENSAGEM 00024/2025.

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.352 – REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n° 9.352, cujo objetivo **“REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR”.**

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução n° 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

II- ANÁLISE

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

O Grupo Ocupacional Magistério Superior reúne os profissionais que atuam no ensino superior vinculado ao Estado do Ceará. A proposta legislativa em questão visa atualizar a política salarial e os critérios de progressão da carreira, garantindo maior valorização dos docentes e alinhamento com a realidade do ensino superior público estadual.

Do ponto de vista jurídico, a proposição deve observar a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando viabilidade financeira para implementação das medidas sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado.

Além disso, a matéria está em consonância com o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual, que conferem aos estados a competência para legislar sobre a estruturação e remuneração das carreiras do magistério superior.

III – VOTO

Considerando a necessidade de valorização dos profissionais do ensino superior e a importância da reestruturação remuneratória para garantir melhores condições de trabalho e retenção de talentos na rede pública estadual, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.352/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	31/03/2025 09:53:07	**Data da assinatura:**	31/03/2025 10:24:07

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/03/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1935	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/03/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CCTES E COFT- DEP. NIZO COSTA		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	31/03/2025 11:12:58	**Data da assinatura:**	31/03/2025 11:19:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
31/03/2025

ALECE	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CIÊNCIA, TECNOLÓGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: Sim, em 18.03.2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DA MENSAGEM 00024/2025.		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinador:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	07/04/2025 11:08:52	**Data da assinatura:**	07/04/2025 11:15:14

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
07/04/2025

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER AO PROJETO DA MENSAGEM 00024/2025.

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.352 – REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de autoria do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n° 9.352, cujo objetivo **“REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR”.**

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução n° 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

II- ANÁLISE

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

A matéria possui amparo legal na competência constitucional conferida aos entes federados para legislarem sobre a organização de seus quadros funcionais. A reestruturação proposta busca compatibilizar a política de remuneração com os objetivos de valorização profissional, qualificação do ensino e manutenção da excelência acadêmica nas instituições públicas de ensino superior do Estado.

A medida atende à necessidade de constante modernização das carreiras públicas, em especial as ligadas à área da educação, adequando-se às diretrizes de gestão de pessoas baseadas no mérito, no desempenho e na progressão funcional. A nova estrutura remuneratória proposta está em conformidade com as metas e prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e nas normas orçamentárias vigentes.

III – VOTO

Considerando a necessidade de valorização dos profissionais do ensino superior e a importância da reestruturação remuneratória para garantir melhores condições de trabalho e retenção de talentos na rede pública estadual, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.352/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, COFT E CCTES		
Autor:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	100009 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	07/04/2025 12:35:14	**Data da assinatura:**	07/04/2025 12:41:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/04/2025

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 18.03.2025

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CIÊNCIA, TECNOLÓGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/04/2025 12:48:23	**Data da assinatura:**	09/04/2025 13:00:43

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/04/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MARÇO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, que passa a vigorar nos termos da Tabela I do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de março de 2025.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores contratados nos termos da Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, a partir de 1.º de março de 2025, será o constante da Tabela II do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Os valores constantes das Tabelas I e II do Anexo único desta Lei já contemplam a revisão geral remuneratória do Poder Executivo, especificamente no que se refere ao índice cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir de 1.º janeiro de 2025.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2025.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de março de 2025.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI N.º , DE DE DE 2025.

TABELA I
VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

Cargo	Classe	Nível	20 horas Vencimento Base (R$)	40 horas Vencimento Base (R$)
Professor		A	2.446,52	4.893,05
	Auxiliar	B	2.544,40	5.088,81
		C	2.646,09	5.292,17
		D	2.910,75	5.821,50
		E	3.027,25	6.054,49
	Assistente	F	3.148,27	6.296,53
		G	3.274,22	6.548,44
		H	3.405,23	6.810,45
		I	3.745,70	7.491,41
		J	3.895,53	7.791,05
	Adjunto	K	4.051,37	8.102,73
		L	4.213,36	8.426,73
		M	4.381,92	8.763,85
	Associado	N	4.820,16	9.640,33
		O	5.012,95	10.025,90
	Titular	P	5.514,29	11.028,57

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

TABELA II

REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E VISITANTES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO (R$) MARÇO/2025				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
40 (quarenta) horas	2.638,32	3.580,59	5.653,56	7.538,01	9.422,54

A PARTIR DE 01/01/2025		A PARTIR DE 01/09/2025	
TÉCNICO MINISTERIAL		TÉCNICO MINISTERIAL	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
5	R$ 6.688,08	5	R$ 6.751,88
6	R$ 7.022,49	6	R$ 7.089,48
7	R$ 7.373,61	7	R$ 7.443,95
8	R$ 7.742,29	8	R$ 7.816,15
9	R$ 8.129,41	9	R$ 8.206,96
10	R$ 8.535,88	10	R$ 8.617,30
11	R$ 8.962,67	11	R$ 9.048,17
12	R$ 9.410,81	12	R$ 9.500,58
13	R$ 9.881,35	13	R$ 9.975,61
14	R$ 10.375,41	14	R$ 10.474,39
15	R$ 10.894,19	15	R$ 10.998,11
16	R$ 11.438,90	16	R$ 11.548,01
17	R$ 12.010,84	17	R$ 12.125,41
18	R$ 12.611,38	18	R$ 12.731,69
19	R$ 13.241,95	19	R$ 13.368,27
20	R$ 13.904,05	20	R$ 14.036,68
21	R$ 14.599,25	21	R$ 14.738,52
22	R$ 15.329,22	22	R$ 15.475,44
23	R$ 16.095,68	23	R$ 16.249,22
24	R$ 16.900,46	24	R$ 17.061,68
25	R$ 17.745,48	25	R$ 17.914,76
26	R$ 18.632,76	26	R$ 18.810,50

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R$ 433,11	R$ 4.331,11	R$ 4.764,22
DAS - 1	R$ 212,21	R$ 2.122,16	R$ 2.334,37
DAS - 2	R$ 159,17	R$ 1.591,71	R$ 1.750,88
DAS - 3	R$ 119,36	R$ 1.193,72	R$ 1.313,08
MP - 1	R$ 1.034,81	R$ 1.552,23	R$ 2.587,04
PGJ - 1	R$ 1.846,52	R$ 16.618,76	R$ 18.465,28
PGJ - 2	R$ 3.389,60	R$ 10.168,81	R$ 13.558,41
PGJ - 3	R$ 2.273,83	R$ 6.821,50	R$ 9.095,33
PGJ - 4	R$ 1.588,01	R$ 4.764,04	R$ 6.352,05
PGJ - 5	R$ 1.111,56	R$ 3.334,69	R$ 4.446,25
PGJ - 6	R$ 868,85	R$ 2.605,52	R$ 3.474,37

A PARTIR DE 01/09/2025			
DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS -2	R$ 437,24	R$ 4.372,42	R$ 4.809,66
DAS - 1	R$ 214,24	R$ 2.142,41	R$ 2.356,65
DAS - 2	R$ 160,69	R$ 1.606,90	R$ 1.767,59
DAS - 3	R$ 120,50	R$ 1.205,10	R$ 1.325,60
MP - 1	R$ 1.044,69	R$ 1.567,04	R$ 2.611,73
PGJ - 1	R$ 1.864,14	R$ 16.777,29	R$ 18.641,43
PGJ - 2	R$ 3.421,93	R$ 10.265,81	R$ 13.687,74
PGJ - 3	R$ 2.295,52	R$ 6.886,58	R$ 9.182,10
PGJ - 4	R$ 1.603,16	R$ 4.809,48	R$ 6.412,64
PGJ - 5	R$ 1.122,16	R$ 3.366,50	R$ 4.488,66
PGJ - 6	R$ 877,14	R$ 2.630,38	R$ 3.507,52

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº19.202, DE 24 DE MARÇO DE 2025

A PARTIR DE 01/01/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R$ 4.042,94
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R$ 3.032,20

A PARTIR DE 01/09/2025	
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em gabinete	R$ 4.081,51
Gratificação pela Representação de Gabinete em razão de exercício em órgão de assessoramento técnico	R$ 3.061,13

*** *** ***

LEI Nº19.203, de 24 de março de 2025.

REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, que passa a vigorar nos termos da Tabela I do Anexo Único desta Lei, com efeitos a partir de 1.º de março de 2025.

Art. 2.º As aposentadorias dos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º O vencimento dos professores contratados nos termos da Lei Complementar n.º 14, de 15 de setembro de 1999, a partir de 1.º de março de 2025, será o constante da Tabela II do Anexo Único desta Lei.

Art. 4.º Os valores constantes das Tabelas I e II do Anexo único desta Lei já contemplam a revisão geral remuneratória do Poder Executivo, especificamente no que se refere ao índice cujos efeitos financeiros dar-se-ão a partir de 1.º janeiro de 2025.

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2025.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º, DA LEI Nº19.203, DE 24 DE MARÇO DE 2025
TABELA I
VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

CARGO	CLASSE	NÍVEL	20 HORAS VENCIMENTO BASE (R$)	40 HORAS VENCIMENTO BASE (R$)
Professor	Auxiliar	A	2.446,52	4.893,05
		B	2.544,40	5.088,81
		C	2.646,09	5.292,17
	Assistente	D	2.910,75	5.821,50
		E	3.027,25	6.054,49
		F	3.148,27	6.296,53

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031

CARGO	CLASSE	NÍVEL	20 HORAS VENCIMENTO BASE (R$)	40 HORAS VENCIMENTO BASE (R$)
		G	3.274,22	6.548,44
		H	3.405,23	6.810,45
	Adjunto	I	3.745,70	7.491,41
		J	3.895,53	7.791,05
		K	4.051,37	8.102,73
		L	4.213,36	8.426,73
		M	4.381,92	8.763,85
	Associado	N	4.820,16	9.640,33
		O	5.012,95	10.025,90
	Titular	P	5.514,29	11.028,57

TABELA II
REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS E VISITANTES, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

JORNADA SEMANAL	REMUNERAÇÃO (R$) MARÇO/2025				
	PROFESSOR GRADUADO	PROFESSOR ESPECIALISTA	PROFESSOR MESTRE	PROFESSOR DOUTOR	PROFESSOR VISITANTE
40 (quarenta) horas	2.638,32	3.580,59	5.653,56	7.538,01	9.422,54

*** *** ***

DECRETO Nº36.481, de 26 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA PARA A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de Professor Assistente na Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA; CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo NUP nº 31022.000262/2025-14; DECRETA:

Art. 1.° Fica redistribuído o cargo de Professor Assistente, exercido pela servidora Maria Izolda Cela de Arruda Coelho, matrícula n° 430402-1-9, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA para a Fundação Universidade Vale do Acaraú – UVA.

Parágrafo único. O cargo de que trata o caput deste artigo passa a integrar o quadro de pessoal da Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA, na mesma referência e grupo ocupacional.

Art. 2.° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 31.634, de 05 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterada pela Lei nº. 12.605 de 15 de julho de 1996, pela Lei nº 13.393, de 31 de outubro de 2003, pela Lei nº 13.968, de 14 de setembro de 2007 e pela Lei Estadual nº 18.947, de 30 de julho de 2024; CONSIDERANDO o constante no Processo NUP 63000.001203/2024-19, RESOLVE DESIGNAR para **compor o CONSELHO** ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CEDEF, para o Biênio 2024/2025, os seguintes **MEMBROS** representantes do Governo Estadual:

MEMBRO	CARGO	ÓRGÃO
Luiz Carlos da Costa	Titular	Secretaria do Turismo - SETUR
Davi Aragão Linhares	Suplente	
Ronaldo Lima Moreira Borges	Titular	Secretaria da Infraestrutura -SEINFRA
Márcia Maria de Andrade Nunes	Suplente	
Thamyle Vieira Machado	Titular	Secretaria da Cultura - SECULT
Maria Gorete Oliveira Sousa	Suplente	
Lucas Sampaio Maia	Titular	Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH
Michelle Lima Almeida	Suplente	

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei n° 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA**, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 26 de março de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual n° 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR DANIEL ARRUDA DE JESUS**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE LOGÍSTICA INTERMODAL E OBRAS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Infraestrutura, a partir de 26 de março de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual n° 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR FRANK RANIER VASCONCELOS DO PRADO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 26 de março de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legal e constitucionalmente estabelecidas, CONSIDERANDO o disposto no art. 15, §§ 1º e 3º do Código de Transito Brasileiro, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Estadual n° 34.000, publicado no DOE em 26 de março de 2021, em seu art. 4º e a Resolução n° 901, de 9 de março de 2022, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN; CONSIDERANDO o constante do Processo NUP 08001.000269/2025-54, RESOLVE **RECONDUZIR OTÁVIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS** para o mandato de PRESIDENTE do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Ceará – CETRAN/CE, para o mandato de 02 (dois) anos, a partir de 19 de maio de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FSC www.fsc.org MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031